

ADOÇÃO TARDIA: QUANDO A DESESPERANÇA DÁ LUGAR AO AMOR

Caroline Aleksandra Menin¹

Marli Terezinha Putrick²

Leticia Gheller Zanatta Carrion³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ADOÇÃO. 3 DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA 4 ADOÇÃO TARDIA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo se embasa na explanação a respeito dos traços históricos da adoção, seus efeitos, suas alarmantes estatísticas bem como a adoção do jovem que já atingiu a maioridade e o apontamento de algumas campanhas de incentivo a adoção de crianças mais velhas e adolescentes. O tema apresentado é de demasiada relevância tendo em vista o número de jovens que deixam os abrigos sem encontrar um lar para serem cuidados e amados. A adoção tardia é alvo de preconceitos que precisam ser quebrados tendo em vista que o menor, independente de sua idade precisa ter uma família para que possa ser amado e protegido. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica com o propósito de esclarecer a respeito do tema.

Palavras-chave: ADOÇÃO TARDIA. DIREITO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é a medida utilizada quando não há mais chances de retorno a família e é através da adoção tardia que crianças mais velhas e adolescentes têm a oportunidade de encontrarem um novo lar, uma nova família que vá lhes acolher, cuidar, proteger, dar amor e carinho que muitas vezes não receberam dos pais biológicos.

O trabalho busca esclarecer aspectos históricos deste tão significativo instituto, apresentar o conceito e principais efeitos pessoais e patrimoniais. Além disso, indica algumas duras estatísticas a respeito da adoção tardia que, embora evidencie que o preconceito diminuiu, ainda está longe de acabar. Não obstante, sucintamente explana a respeito do direito à convivência familiar e comunitária bem como a adoção de jovens que já completaram 18 anos. Por fim, aponta algumas campanhas de incentivo à adoção tardia como a campanha “Esperando por você” realizada pelo Poder Judiciário do estado do Espírito Santo.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Karoline_menin@hotmail.com

² Aluna do Curso de Graduação em Pedagogia pela Faculdade FAEL (Polo de Iporã do Oeste-SC). Marliputrick@hotmail.com

³ Mestre e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades. Leticia.carrion@seifai.edu.br

2 ADOÇÃO

Muito embora o instituto da adoção pareça relativamente contemporâneo, dado seu evidente conteúdo afetivo, entretanto, o mesmo existe desde os tempos mais remotos, com significado díspar do atual. Por volta do ano 1.700 a.C. foi cunhado o Código de Hamurabi, primeiro a explicar a respeito do instituto. No concernente a adoção, dispunha o mencionado Código que o fato de um indivíduo dar seu nome, criar como filho uma criança e lhe ensinar alguma profissão era suficiente para tornar concreta a adoção.⁴ Em regra a adoção era irrevogável e se os pais reclamassem a falta do menor, a criança poderia ser devolvida para os pais biológicos.

Na Grécia, o escopo da adoção era dar seguimento ao culto doméstico para quem não possuísse descendentes e, tendo em vista este fato, se admitia a adoção somente para quem não possuísse filhos. Em Roma, o instituto possuía ideais políticos e religiosos, sendo que, entre os requisitos, estavam a capacidade de procriar, realizar o exercício da *patria potestas*, e ter idade mínima de 18 anos de diferença do adotado.⁵

O presente instituto deixou de ser utilizado a partir do momento em que a base religiosa que realizava o incentivo se dissipou, e somente foi revivida pelo Código Francês, influenciada por Napoleão que se encontrava apreensivo quanto a sua sucessão.⁶

No Brasil, foi inserida a adoção pelas Ordenações Filipinas, realizada por meio de audiência onde se expedia carta que indicava o recebimento do filho.⁷ Com o passar dos anos foram surgindo dispositivos que mencionavam a adoção, como pode-se citar, imprescindivelmente, o Código Civil de 1916. A esse respeito, ensina Silvio de Salvo Venosa:

⁴ CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

⁵ NADER, Paulo. **Direito Civil: Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 522-523. Disponível em: <goo.gl/hLtKu2>. Acesso em: 01 out. 2017

⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. s.p. [livro digital]

⁷ MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em: 01 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

[...] duas modalidades distintas de adoção no Direito brasileiro, de acordo com o Código de 1916, cada uma delas apresentava nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375).⁸

No Código em questão, entre o rol de requisitos para adoção, somente estavam legitimados para adotar os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada e os maiores de trinta anos, além de se exigir, para os casados, que tivesse decorrido 5 anos do casamento.⁹

Não obstante, pode-se citar também o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) o qual substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, que, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

[...] é uma criação do direito moderno, embora de reminiscências bizantinas (affiliatio), mediante a utilização de um processo mais complexo do que a “adoção simples”, porém revestido do alto mérito de proporcionar a integração da criança ou do jovem à família adotiva.¹⁰

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu notável evolução frente aos dispositivos que tratavam da adoção, estabelecendo que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção passassem a ter direitos e qualificações iguais, proibida qualquer discriminação em relação à filiação (art. 227, §6º).¹¹ Nesse sentido, imperioso citar a lição de Paulo Lôbo:

No Brasil, após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho. [...]. Na legislação anterior, perdurou o princípio da desigualdade e a clara distinção entre filho legítimo e filho adotivo, que não se integrava totalmente à família do adotante.¹²

Indispensável citar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 6 v. p. 284.

⁹ BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 474. Disponível em: <goo.gl/sGAQ26>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2017.

¹²LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 266

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

8.069/1990) que, com a sua promulgação, instituiu no Brasil a adoção plena, em todas as hipóteses, para os menores de 18 anos, ficando a adoção simples plausível apenas para o adotando que já tivesse atingido a maioridade.¹³

Por fim, em 2009 foi promulgada a chamada Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09) que alterou 54 artigos do ECA e inaugurou consideráveis novidades para o instituto da adoção.¹⁴

Percebe-se que o propósito foi descomplicar o burocrático processo de adoção e, dessa forma, aumentar o número de crianças e adolescentes introduzidos em novas famílias.¹⁵

Entre as inovações principais está a adoção por pessoa solteira, idade mínima de dezesseis anos de diferença do adotando e ter pelo menos dezoito anos de idade. Também houve a imposição ao Poder Judiciário de criar e controlar cadastros nacionais e estaduais de adoção.¹⁶

Em referência à Lei da Adoção, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça. A lei em apreço fixa em 18 anos a idade mínima para que uma pessoa possa adotar uma criança.¹⁷

Outra inovação importante foi obrigar os profissionais de saúde a comunicarem à autoridade judiciária quando a mãe ou gestante tiver interesse em entregar o menor

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 327. Disponível em: <goo.gl/xSu1vU>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁴ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁵ BANDEIRA, Regina. **Parlamentares pedem apoio ao CNJ para desburocratizar adoção**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/57305-parlamentares-pedem-apoio-ao-cnj-para-desburocratizar-adocao>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <goo.gl/xSu1vU>. p. 328. Acesso em: 01 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

para a adoção, sob pena de multa, na forma da lei.¹⁸

Ademais, também passou a permitir a adoção internacional apenas em últimos casos, sendo necessário um estágio de convivência de trinta dias.¹⁹

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha,²⁰ sendo por meio deste instituto que uma pessoa recebe outra como filho mesmo sem existir entre os dois qualquer vínculo de parentesco.²¹ Nos ensinamentos de Paulo Nader:

Pelo Código Civil de 1916, somente podia adotar quem não possuísse filho (art. 368) e caso este viesse a nascer, posteriormente, a adoção ficava sem efeito se positivada a concepção à época do ato (art. 377). Atualmente, a filiação biológica não implica qualquer restrição à adoção.²²

Um dos principais efeitos da adoção é a sua impossibilidade de revogação, podendo ser rescindida somente conforme os princípios processuais.²³

Os efeitos são tanto pessoais como patrimoniais. No tangente aos efeitos pessoais pode-se citar o efeito de parentesco civil que apenas se difere do parentesco consanguíneo no que concerne a sua denominação. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Essa a principal característica da adoção, nos termos em que se encontra estruturada no novo Código Civil. Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento. Para este último efeito, o juiz autorizará o fornecimento de certidão, processando-se a oposição do impedimento em segredo de justiça. Malgrado as finalidades nobres e humanitárias da adoção, não pode a lei, com efeito, permitir a realização de uniões incestuosas.²⁴

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <goo.gl/xSu1vU>. p. 324. Acesso em: 01 out. 2017.

²¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de família.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg. 475. Disponível em: <goo.gl/sGAQ26>. Acesso em: 01 out. 2017.

²² NADER, Paulo. **Direito Civil: Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 517. Disponível em: <goo.gl/hLtKu2>. Acesso em: 01 out. 2017.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 6 v. p. 305

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <goo.gl/xSu1vU>. p. 342. Acesso em: 01 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Além disso, o filho adotivo resta sujeito ao poder familiar que deixou de ser do pai natural transferindo-o para o adotante. Dessa forma, restam extintos os vínculos em relação aos pais e parentes originários, ressalvados os impedimentos matrimoniais.²⁵

No tocante a isso:

Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. **A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais.** Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA.²⁶

Ainda neste sentido, imprescindível citar o ilustre autor Paulo Lôbo a respeito dos efeitos da adoção:

Os efeitos específicos em face do adotante e de seus parentes, tendo em vista que a adoção integra totalmente o adotado na família daquele, são de três ordens: a) constitui relação de parentesco com o adotante, assumindo este a posição de pai ou mãe do adotado, com os direitos e deveres inerentes à paternidade e maternidade, inclusive os do poder familiar; b) constitui relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, ou seja, filhos e netos, que passam a ser netos e bisnetos do primeiro; mas não há qualquer parentesco do adotante com os parentes originários do adotado, porque estes deixam de o ser; por exemplo, os irmãos biológicos do adotado, não mais serão seus irmãos, restando apenas a vedação do incesto; c) constitui relação de parentesco do adotado com os parentes do adotante, ou seja, de seus ascendentes e colaterais; por exemplo, o pai do adotante passa a ser avô do adotado, o irmão do adotante passa a ser tio do adotado, e assim sucessivamente.²⁷

Por fim, no que concerne aos efeitos de ordem patrimonial, é evidente que o adotado passa a estar na condição de herdeiro, também adquirindo o direito a

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 344. Disponível em: <goo.gl/xSu1vU>. Acesso em: 01 out. 2017.

²⁶ STJ - **REsp: 127541 RS 1997/0025451-8**, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/04/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.08.2000 p. 72 RBDF vol. 7 p. 67 RJADCOAS vol. 15 p. 19 RSTJ vol. 139 p. 241.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 283.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

alimentos, direito este que, se dá de maneira recíproca.²⁸

3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O direito à convivência familiar e comunitária está assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 227 que dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre vários outros direitos, o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.²⁹ Além disso, se encontra previsto também no ECA, em seu art. 19, que a criança e o adolescente possuem o direito de serem criados e educados no seio da sua família e de forma excepcional em família substituta, sendo assegurada a convivência familiar e comunitária em um ambiente que garanta o desenvolvimento integral do menor.³⁰

Importante ressaltar que a jurisprudência também assegura esse direito:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DE INDICAÇÃO DO POSSÍVEL GENITOR. OITIVA DA GENITORA. OBRIGATORIEDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.560/92. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. I. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade tem a finalidade precípua de constatar e definir, na esfera administrativa, a paternidade do recém-nascido, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança; II. **Constitui direito do menor de conhecer sua filiação, a fim de que lhe seja garantido o direito à convivência familiar e comunitária, indispensáveis para seu pleno e saudável desenvolvimento, nos termos dos artigos 3º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o amparo emocional e financeiro decorrentes do poder familiar;**[...]³¹

A família é uma das bases para que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivados e, quando a família não consegue assegurar esses direitos, entra em cena o Poder Público que, por sua vez, tem a obrigação de usar de todos os recursos para garantir que a criança e o adolescente tenham uma vida digna

²⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 6 v. p. 307.

²⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 out. 2017

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 05 out. 2017

³¹ TJ-MG - **AC: 10188120084176001** MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013.

juntamente a sua família.³²

4 ADOÇÃO TARDIA

Entende-se por adoção tardia aquela da criança que possui dois anos de idade ou mais, vítimas do abandono ou entregues em abrigos por receio dos pais de não obterem êxito em desempenhar a função de pai e mãe.³³ Ainda, podem ter sido separadas dos pais biológicos em razão de o Poder Judiciário ter entendido que não são capazes de cuidar dos menores.³⁴

Entre os motivos que levam os pais a não desejarem adotar crianças mais velhas está a ideia de que elas fiquem apegadas às lembranças do passado. A esse respeito:

No caso de crianças mais velhas, é acrescido o medo da “sombra do passado”, ou seja, de que a criança nunca mais se recuperará das experiências que teve antes da adoção, não importando o quanto de cuidado e amor elas recebam e que a educação das mesmas sempre ficará prejudicada.³⁵

A adoção tardia vem acompanhada de preconceito social e isso é visível através das estatísticas. Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, referente relatório estatístico gerado em 05 de outubro de 2017, há um total de 8.103 crianças cadastradas, sendo 4.811 disponíveis e 3.292 vinculadas. Desse total, 279 possuem menos de 1 ano de idade, número que sobe para 315 crianças com 6 anos, 469 crianças com 11 anos sendo que o maior e mais triste dado está na faixa etária

³² PAGANINI, Juliana. **O direito a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente: Uma análise a partir da Lei 12.010/09.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8861>. Acesso em: 05 out. 2017.

³³ DE SOUZA E SILVA DANTAS, Fabiana ; ATAÍDE FERREIRA, Sandra Patrícia . **Adoção tardia: produção de sentidos acerca da paternagem e filiação em uma família homoafetiva.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300006>. Acesso em: 05 out. 2017.

³⁴ MALDONADO VARGAS, Marлизete. **Adoção Tardia: Da família sonha à Família Possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. P. 35. Disponível em: <goo.gl/nJ5zLq>. Acesso em: 05 out. 2017

³⁵ MALDONADO VARGAS, Marлизete. **Adoção Tardia: Da família sonha à Família Possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. P. 30. Disponível em: <goo.gl/8T4dbX>. Acesso em: 05 out. 2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

dos 16 anos, com 675 crianças, representando 8.33% do total.³⁶

Conforme relatório estatístico de pretendentes, os dados são ainda mais alarmantes, de um total de 41.293 interessados em todo território nacional, 5.927 desejam adotar crianças na faixa etária de até um 1 ano de idade, 1.031 esperam adotar crianças com até 8 anos de idade e o mais comumente dado: apenas 38 pretendentes desejam adotar adolescentes com até 16 anos, representando apenas 0,09% do total.³⁷

Para que as lastimáveis estatísticas mudem é necessário que sejam realizados incentivos para que os pretendentes passem a desejar adotar não somente crianças até dois anos, mas também as crianças maiores e os adolescentes. Sabe-se que as crianças mais velhas e os adolescentes carregam consigo uma bagagem, uma história de sofrimento e dor que pode ser insuperável. Porém, elas estão prontas para serem amadas e acolhidas e prontas também para amarem de corpo e alma sua nova família, cicatrizando suas feridas.

Em Santa Catarina, no ano de 2016, foi retomada a campanha “Adoção Laços de Amor”, com o escopo de sensibilizar a sociedade para que sejam adotados os grupos que não estão no perfil buscado pelos pretendentes, como crianças mais velhas ou adolescentes que possuem ou não alguma deficiência e, ainda, os grupos de irmãos e inter-racial.³⁸

No Espírito Santo, o Poder Judiciário lançou, no ano de 2017, a campanha “Esperando por Você” visando a adoção das crianças mais velhas e adolescentes. Por meio de vídeos e fotos os menores ganharam voz explicando o que esperam do futuro, sua personalidade e seus anseios. Importante frisar que as crianças e adolescentes foram devidamente autorizados e concordaram em participar. Em seis meses após o lançamento da campanha, cinco crianças foram adotadas.³⁹

Em 2015, no Pernambuco, o time Sport Club Recife, por meio do esporte,

³⁶ CNA – **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

³⁷ CNA – **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

³⁸ MPSC. **Relançamento da campanha “Adoção Laços de Amor” incentiva adoções tardias**. 2016. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/relancamento-da-campanha-adocao-lacos-de-amor-incentiva-adocoes-tardias>> Acesso em: 05 out. 2017.

³⁹ FOLHA VITÓRIA. **Justiça capixaba lança campanha de adoção tardia de 140 crianças**. 2017. Disponível em: <<http://www.folhavitória.com.br/geral/noticia/2017/05/justica-capixaba-lanca-campanha-de-adocao-tardia-de-140-criancas.html>> Acesso em: 05 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

lançou a campanha “Adote um Pequeno Torcedor” com o objetivo de incentivar a adoção de crianças acima de 7 anos para que encontrassem uma família.⁴⁰

Em 2017, outro time de futebol iniciou um projeto em incentivo a adoção tardia. O time Cruzeiro lançou a campanha “Adote um Campeão”, baseada na mencionada campanha realizada pelo Sport Club Recife. A campanha tem a participação de 28 crianças, com idades entre 7 e 17 anos que foram vítimas das mais diversas negligências como o abandono e a violência doméstica e que buscam um lar.⁴¹

5 CONCLUSÃO

Crianças mais velhas e adolescentes que vivem em abrigos sofrem com a falta de pretendentes interessados. E, conforme os anos vão passando, sua esperança de ter uma família vai sendo esmagada. A realidade é extremamente dura e apesar de o preconceito com relação a adoção de crianças mais velhas e adolescentes ter diminuído ele ainda está longe de findar.

Faz-se necessário que sejam revistos os conceitos quanto ao modelo ideal de criança para se adotar, é necessário que as pessoas abram a mente e que saibam que assim como uma criança com menos de dois anos pode amar, um adolescente também pode, e, talvez ainda mais, tendo em vista sua carência afetiva.

Imprescindível também que sejam criadas mais e mais campanhas e projetos que incentivem tanto a adoção quanto a adoção tardia para que todas as nossas crianças e adolescentes possam encontrar o aconchego de um lar, de uma família, para receberem todo amor que necessitam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

⁴⁰ SCALIOTTI, Oswaldo. **Projeto “Adote um Pequeno Torcedor” incentiva a adoção por meio do esporte**. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/blogs/investe-ce/2017/05/04/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-incentiva-adocao-por-meio-do-esporte/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

⁴¹ GLOBOESPORTE. **Adote um Campeão: Cruzeiro lança campanha de incentivo à adoção de jovens**. 2017. Disponível em: < <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/adote-um-campeao-cruzeiro-lanca-campanha-de-incentivo-a-adocao-de-jovens.ghtml>> Acesso em: 05 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2017

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [livro digital]

CNA – **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

DE SOUZA E SILVA DANTAS, Fabiana; ATAÍDE FERREIRA, Sandra Patrícia. **Adoção tardia: produção de sentidos acerca da paternagem e filiação em uma família homoafetiva**. Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300006>. Acesso em: 05 out. 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova**. Disponível em:
<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>>. Acesso em: 01 out. 2017.

FOLHA VITÓRIA. **Justiça capixaba lança campanha de adoção tardia de 140 crianças**. 2017. Disponível em:
<<http://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/2017/05/justica-capixaba-lanca-campanha-de-adocao-tardia-de-140-criancas.html>>. Acesso em: 05 out. 2017.

GLOBOESPORTE. **Adote um Campeão: Cruzeiro lança campanha de incentivo à adoção de jovens**. 2017. Disponível em: <
<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/adote-um-campeao-cruzeiro-lanca-campanha-de-incentivo-a-adocao-de-jovens.ghtml>> Acesso em: 05 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <goo.gl/xSu1vU>. Acesso em: 01 out. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MALDONADO VARGAS, Marлизete. **Adoção Tardia: Da família sonha à Família Possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: <goo.gl/PcjidU>. Acesso em: 05 out. 2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em: 01 out. 2017.

MPSC. **Relançamento da campanha “Adoção Laços de Amor” incentiva adoções tardias.** 2016. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/relancamento-da-campanha-adocao-lacos-de-amor-incentiva-adocoes-tardias>> Acesso em: 05 out. 2017.

NADER, Paulo. **Direito Civil: Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <goo.gl/hLtKu2>. Acesso em: 01 out. 2017.

PAGANINI, Juliana. **O direito a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente: Uma análise a partir da Lei 12.010/09.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8861>. Acesso em: 05 out. 2017.

BANDEIRA, Regina. **Parlamentares pedem apoio ao CNJ para desburocratizar adoção.** Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/57305-parlamentares-pedem-apoio-ao-cnj-para-desburocratizar-adocao>>. Acesso em: 01 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de família.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 474. Disponível em: <goo.gl/sGAQ26>. Acesso em: 01 out. 2017.

SCALIOTTI, Oswaldo. **Projeto “Adote um Pequeno Torcedor” incentiva a adoção por meio do esporte.** Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/blogs/investe-ce/2017/05/04/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-incentiva-adocao-por-meio-do-esporte/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

STJ - **REsp: 127541 RS 1997/0025451-8**, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/04/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.08.2000 p. 72 RBDF vol. 7 p. 67 RJADCOAS vol. 15 p. 19 RSTJ vol. 139 p. 241.

TJ-MG - **AC: 10188120084176001** MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 6 v.